CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 46/2023

"Dispõe sobre restrições à comercialização de alumínio, fios e cabos elétricos de cobre, objetos de bronze e peças metálicas provenientes de cemitérios e assemelhados quando em formato de placas, sem origem comprovada, no Município de Sarapuí"

Cristiano Xavier Rodrigues, vereador no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que dispõe o artigo 16, inciso I da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, e artigo 18, inciso III e artigo 233, inciso V ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarapuí propõe o seguinte projeto de lei:

Art. 1.º As empresas, pessoas físicas ou jurídicas, que efetuem a comercialização no Município de Sarapuí de alumínio, fios e cabos elétricos de cobre, objetos de bronze e peças metálicas provenientes de cemitérios e assemelhados, quando em formato de placas, deverão manter, para fins de fiscalização, documento que comprove a origem dos produtos e registro de entrada e saída de mercadoria, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. A comprovação de origem exigida poderá ser feita por qualquer documento que demonstre a origem e a propriedade sobre o material descrito no 'caput' deste artigo.

Art. 2.º Considera-se praticante do comércio dos itens indicados no art. 1.º a pessoa física ou jurídica que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar, beneficiar, compactar ou utilizar como matéria prima para o processamento material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 3.º A empresa que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar, beneficiar, compactar ou utilizar como matéria prima para o processamento os materiais descritos no art. 1.º da presente Lei deverá fazer, obrigatoriamente, o registro de entrada e saída da mercadoria contendo as seguintes informações:

I – registro mensal da quantidade e do tipo de material adquirido, com a respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal no caso de materiais adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II – registro mensal da quantidade e do tipo de material vendido, com a respectiva nota fiscal;

III – registro dos fornecedores e compradores, contendo:

a) data de entrada do material comprado;

b) nome, identidade e endereço do vendedor;

c) data de saída do material vendido;

d) nome, identidade e endereço do comprador;

e) características do material e sua quantidade.

§ 1.° As empresas deverão ter registros fotográficos dos materiais supracitados.

§ 2.° Em se tratando de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permita sua identificação, bem como do local de retirada do mesmo.

Art. 4.° O estabelecimento que for autuado recebendo e comercializando os itens especificados nesta Lei será penalizado com multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 1.° O valor indicado no "caput" será aplicado em dobro no caso de reincidência.

§ 2.° O estabelecimento reincidente terá seu alvará de funcionamento cassado de forma cumulativa à multa.

§ 3.° Caso o estabelecimento tenha seu alvará de funcionamento cassado e seja autuado em flagrante no descumprimento das disposições desta Lei, estará sujeito ao pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo aplicada em triplo.

Art. 5.° O material apreendido em desacordo com a presente Lei não passível de identificação será destinado à Diretoria de Assistência Social, que fará a sua venda, revertendo os valores arrecadados para o financiamento de ações da secretaria.

Parágrafo único. Caso o material apreendido em desacordo com a presente lei seja passível de identificação, como objetos furtados de cemitérios e peças metálicas, será entregue à Polícia Civil para posterior devolução aos proprietários.

Art. 6.° O cidadão que for flagrado transportando e comercializando os produtos descritos no art. 1.° sem comprovação de origem deverá ser encaminhado à autoridade policial para que sejam adotadas as medidas de polícia judiciária.

Art. 7.° Todo o valor arrecadado com a aplicação de multas proveniente do descumprimento das disposições desta Lei será revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Plenário Alexandre Chauar"
Em, 18 de julho de 2023.

Cristiano Xavier Rodrigues
Vereador